



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Sessão : 16 de abril de 1997
Recurso : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES
Recorrida : DRF em Maringá - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.585

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ ODVAR LOPES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Diligência : 203-00.585

Diligência : 203-0.585
Recurso : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio circunscreve-se ao fato de o recorrente não ter usufruído do benefício fiscal de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, relativo ao ITR/92, porque o sistema de registro de pagamentos da SRF (doc. de fls. 28) acusou existência de débito referente ao exercício de 1991.

Tendo, por ocasião da impugnação, o recorrente anexado, aos autos, cópia do DARF (doc. de fls. 03) pertinente ao pagamento do ITR/91, a autoridade singular solicitou a repartição de origem - IRF Ponta Porã-MS - confirmação do pagamento. Entrementes, não foi confirmada a autenticidade do referido documento, conforme se verifica do TELEX/IRF/Ponta Porã-MS nº 0120, de 27/10/93 (doc. de fls. 33) abaixo transcrito:

“PONTA PORÃ-SASAR-NR 0120
ILMO SENHOR CHEFE DRF-9A-RF
MARINGÁH-PR

EM 27.10.93

EM RESPOSTA SEU FAX NR 168/93, INFORMAMOS QUE CONSULTADO BANCO DO BRASIL, AG. PONTA PORA ACERCA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO DARF, TIVEMOS COMO RESPOSTA: ‘EM ATENÇÃO SEU OFÍCIO NR 257/93 DE 25.10.93, INFORMAMOS QUE A AUTENTICAÇÃO DO TERMINAL 14058, CONSTANTE NA CÓPIA DO DARF A NÓS REMETIDO, DIVERGE EM VALOR E CARACTERÍSTICAS DE NOSSOS VISTOS, CONFORME CÓPIA DA LISTA E SIMULAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO ANEXA’.

OUTROSSIM, ESCLARECEMOS QUE EM NOSSOS REGISTROS (MICROFICHAS) DO DARF-ITR-91, NÃO CONSTA NENHUM PAGAMENTO EM NOME EDUARDO MONTINHO RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Diligência : 203-00.585

SDS FERNANDO ROBERTO BRITO KOHELER - INSPETOR IRF-PONTA PORA-MS".

Em razão disso, a autoridade singular julgou sua impugnação improcedente.

Indignado, o recorrente insiste na autenticidade do pagamento realizado junto ao Banco do Brasil de Ponta Porã, juntando cópia do DARF, autenticada em Cartório, carimbada no verso pela IRF de Ponta Porã e apresenta como prova testemunhal o Sr. Arnóbio Diniz de Assunção, que, segundo assevera, realizou o pagamento do ITR/91 no citado banco.

Diante dos fatos, torna-se imprescindível a realização de nova diligência junto à repartição de origem e ao Banco do Brasil, para reconfirmação do não pagamento e da inautenticidade do DARF acima referido.

Caso persistam dúvidas ou caso seja confirmada a informação anterior pelo Banco do Brasil S.A. de Ponta Porã, que se intime o recorrente para apresentar a via do DARF, em seu poder, para submetê-la a exame pericial, a fim de que seja verificada sua autenticidade ou falsidade, recorrendo-se, se necessário, aos bons ofícios da Polícia Federal que dispõe de corpo técnico qualificado e instrumental suficiente para realização da perícia.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, perante a repartição de origem, para adoção das providências acima enumeradas.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTE S. CARTAXO